



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2016

SF/16491.78035-00

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2016, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *dispõe sobre a alteração da redação do § 2º do art. 4º da Resolução nº 1, de 1970 – CN (Regimento Comum), para ampliar o número de vice-líderes do Governo no Congresso Nacional.*

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Projeto de Resolução do Congresso Nacional (PRN) nº 1, de 2016, de autoria da Senadora Rose de Freitas e de outros congressistas, o qual visa a alteração do artigo 4º do Regimento Comum, para aumentar, de 5 (cinco) para 10 (dez), o número de vice-líderes do Governo no Congresso Nacional.

O presente projeto de resolução tem por finalidade estabelecer o tratamento semelhante para a indicação de vice-líderes do governo no Congresso Nacional. O § 2º do art. 4º do Regimento Comum estabelece que poderá haver até 5 (cinco) vice-líderes dentre os quais apoiem o governo.

A proposição foi distribuída às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

II – ANÁLISE

O § 3º do art. 128 do RCCN atribui competência à Mesa do Senado Federal para emitir parecer sobre a proposição em análise. Além disso, a alínea *b* do art. 128 exige subscrição de no mínimo oitenta deputados e vinte senadores, regra que foi atendida pelo projeto.

O Regimento Comum estabelece que haverá 5 (cinco) vice-líderes dentre os que apoiam o governo:

Art. 4º São reconhecidas as lideranças das representações partidárias em cada Casa, constituídas na forma dos respectivos regimentos.

§ 1º O Presidente da República poderá indicar Congressista para exercer a função de líder do governo, com as prerrogativas constantes deste Regimento.

§ 2º O líder do governo poderá indicar até 5 (cinco) vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiam o governo.

O art. 66-A do Regimento Interno do Senado Federal não determina quantidades para indicação de vice-líderes, conforme se lê:

Art. 66-A. O Presidente da República poderá indicar Senador para exercer a função de líder do governo.

Parágrafo único. O líder do governo poderá indicar vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiam o governo.

A Câmara dos Deputados estabelece no art. 11 de seu Regimento Interno que serão 15 vice-líderes:

Art. 11. O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercerem a Liderança do Governo, composta de Líder e de quinze Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10.

A Liderança do Governo no Congresso Nacional tem como importante incumbência dar suporte político aos deputados e senadores da base governista quanto às orientações das matérias em apreciação e *quórum* para as deliberações perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, as Comissões Mistas para apreciação das Medidas Provisórias, bem como toda a assessoria de plenário aos congressistas durante as sessões conjuntas.

Os trabalhos legislativos estão exigindo cada vez mais dos parlamentares uma participação mais atuante, tanto pelo volume de matérias quanto pela complexidade dos temas. O PRN nº 1, de 2016, surge, então, para tornar mais eficiente e efetiva a atuação dos parlamentares.

SF/16491.78035-00

Pelo exposto, é de fundamental importância para a perfeita atuação legislativa, o aumento de vice-líderes do governo no Congresso para auxiliar de forma efetiva os interesses do governo, em benefício da população brasileira.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2016.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/16491.78035-00